



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 477/2016
(8.8.2016)
PETIÇÃO N° 92-72.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
(EXPEDIENTE N° 43.134/2016 – AGRAVO REGIMENTAL)
TEODORO SAMPAIO

AGRAVANTE: Gessé Ferreira Libório Filho. Adv.: Jose Roberto Oliveira Rocha.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Agravo regimental. Petição. Indeferimento da tutela de urgência. Suposta invalidade da citação por edital. Não comprovação. Princípio da presunção de veracidade das informações contidas em documento público. Desprovimento.

1. A certidão exarada por oficial de justiça possui fé pública, dada a sua natureza de documento público. Assim, as informações nela contidas gozam da presunção de veracidade;

2. O recorrente não conseguiu apresentar elementos que comprovem suas alegações e a invalidade da citação por edital;

3. Nega-se provimento ao agravo regimental por se apresentarem infundados os argumentos invocados, motivo pelo qual a decisão guerreada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do voto Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de agosto de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PETIÇÃO Nº 92-72.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
(EXPEDIENTE Nº 43.134/2016 – AGRAVO REGIMENTAL)
TEODORO SAMPAIO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo regimental interposto por Gessé Ferreira Libório Filho contra decisão por mim proferida às fls. 123/125, por meio da qual indeferi a tutela de urgência requestada nas fls. 1/121.

Em apertada síntese, sustenta o agravante que “em nenhum momento a Sra. Oficiala de Justiça compareceu ao endereço indicado no processo de prestação de contas, e por conseguinte no mandado a ser cumprido. Ao contrário. Já no cumprimento do mandado de intimação, o qual tinha por objeto intimar o ora agravante a apresentar a prestação de contas de sua campanha, a agente demonstrou seu total despreparo”, argumentando que, apesar das falhas apontadas na inicial, o entendimento contido na referida decisão foi de “prestigiar os atos da Sra. Oficiala de Justiça em homenagem ao princípio da presunção de veracidade de suas alegações”.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente agravo regimental para que a decisão seja reformada, concedendo-se, assim, a tutela provisória, para suspender os efeitos da sentença proferida nos autos do processo de prestação de contas nº 483-72.2012.6.05.0192 e, por conseguinte, a sua quitação eleitoral.

Em parecer de fls. 385/386, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 137/138, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

PETIÇÃO Nº 92-72.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
(EXPEDIENTE Nº 43.134/2016 – AGRAVO REGIMENTAL)
TEODORO SAMPAIO

V O T O

Verifico que o cerne da insurgência sobre a qual ora me debruço cinge-se à validade de sua intimação para apresentação da prestação de contas realizada por meio de edital, uma vez que, como consta à fl. 64, a citação pessoal restou impossibilitada por residir em local desconhecido no Município de Salvador.

Consoante a linha intelectual esposada pelo agravante, “em nenhum momento a Sra. oficiala de justiça compareceu ao endereço indicado no processo de prestação de contas”, portanto, não se deveria proceder a citação por meio de edital. Ademais, alega que, apesar das supostas irregularidades por ele apresentadas, a decisão ora objurgada prestigiou o princípio da presunção de veracidade das alegações.

A certidão exarada por oficial de justiça possui fé pública, dada a sua natureza de documento público. Assim, as informações nela contidas gozam da presunção de veracidade; essa presunção, entretanto, não é *juris et de jure*, mas, *juris tantum*, ou seja, não se trata presunção absoluta, mas, uma presunção relativa, que comporta prova em contrário.

O que se depreende dos autos é que o recorrente não conseguiu apresentar elementos que comprovem a sua alegação de que “em nenhum momento a Sra. oficiala de justiça compareceu ao endereço indicado no processo de prestação de contas”.

Consoante consta na certidão, a oficiala foi informada que o recorrente residiria no Município de Salvador, informação dada pela própria tia

PETIÇÃO Nº 92-72.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
(EXPEDIENTE Nº 43.134/2016 – AGRAVO REGIMENTAL)
TEODORO SAMPAIO

do recorrente. Em suas manifestações, o recorrente foi incapaz de comprovar que, ao contrário do que consta na certidão, reside no município de Teodoro Sampaio, ou mesmo que a oficiala jamais esteve no seu endereço, uma vez que o endereço que consta no espelho do seu registro de candidatura (fl. 22) é o mesmo que consta no mandado para cumprimento da diligência. Ademais, cumpre salientar que a oficiala esteve duas vezes no endereço e nas duas recebeu informação de que o interessado teria se mudado para Salvador.

Feitas essas considerações, tenho para mim que o inconformismo ora posto em mesa é desmerecedor de guarida, devendo-se, dessa forma, manter-se a decisão guerreada em sua inteireza.

Com efeito, calha trazer à colação parte do voto que me motivou a decidir por manter suspenso o presente feito até o julgamento do mérito do mandado de segurança de nº 21.41.2014.

Dá análise das alegações trazidas aos autos pelo requerente, considero, em sede de cognição sumária, ausentes os pressupostos necessários e suficientes à concessão da tutela de urgência pretendida. Isso porque, consoante redação do NCPC, a concessão de tutela de urgência antecipada exige a presença de requisitos específicos, consubstanciados no direito que se busca realizar e do perigo de dano. Eis a redação do art. 303, do Novo Diploma Processual:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, calha delimitar que o ponto nodal da presente demanda consiste na nulidade da intimação editalícia tem em vista que a notificação do relatório preliminar para expedição de diligência pessoal restou infrutífera (fl. 64), posto que a servidora responsável pelo seu cumprimento, segundo a certeza autoral, teria comparecido em endereço diverso do declinado pelo autor da presente ação.

PETIÇÃO Nº 92-72.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
(EXPEDIENTE Nº 43.134/2016 – AGRAVO REGIMENTAL)
TEODORO SAMPAIO

Delimitado o objeto, observo que o endereço declinado no registro de candidatura do requerente (fl. 22) é, de fato, o endereço no qual a Oficiala de Justiça cumpriu a primeira diligência de comunicação processual, consoante se verifica da certidão de fls. 24/26.

Em verdade, o predito endereço repete-se na prestação de contas do candidato (fl. 27), não sendo minimamente razoável a alegação do autor de que a Oficiala de Justiça teria cumprido a diligência para notificação em endereço diverso do constante do mandado.

Registre-se, ainda em sede de cognição sumária, que o autor não logrou êxito na desconstituição da presunção que milita a favor da Oficiala de Justiça, na medida em que, diferentemente do que alega o autor, a servidora não poderia ter cumprido a diligência no endereço de sua tia, pela simples razão de que o alegado endereço não constar do caderno processual.

Assim, em que pese a Oficiala não fazer referência, na certidão de fl. 64, de que teria comparecido ao endereço constante do mandado, a outra conclusão não se pode chegar, tendo em vista que era este o endereço que constava do mandado, aliado ao fato de que a servidora já tinha comparecido ao local, quando do cumprimento da diligência de fls. 24/26. Ex positis, ausente um dos seus requisitos necessários, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requestada.

Mercê das razões que acabo de expor, em harmonia com o que entende o representante do *Parquet* Eleitoral nesta Corte, conheço do agravo regimental para negar-lhe provimento, em ordem a manter a decisão constante das fls. 123/125.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de agosto de 2016.

Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator